



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0125160-38.2012.815.2001**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Alba de Lourdes dos Santos Gaby

**ADVOGADO:** Leandro Costa Trajano.

**APELADO:** Paula Raquel da Costa Gaby

**ADVOGADO:** Carlos Magno dos Santos

## ACÓRDÃO

**CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADORA – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE UM NOVO ESTUDO SOCIAL – PRECLUSÃO TEMPORAL – ESTUDO JÁ REALIZADO – REJEIÇÃO - MÉRITO – CONTRATAÇÃO DE INÚMEROS EMPRÉSTIMOS E PRIVAÇÃO DO CONVÍVIO DO CURATELADO COM SUA FILHA E NETOS – VIOLAÇÃO AOS DEVERES LEGAIS DO INSTITUTO - SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA – MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO**

*– Se o autor não agravou da decisão interlocutória que indeferiu seu pedido de produção de provas, não pode, em sede de apelação, alegar nulidade da sentença por cerceamento de defesa com base naquela decisão, visto se tratar de matéria já preclusa.*

– Consta dos autos que a recorrente não vem administrando de forma satisfatória os valores percebidos pelo interditado, além de ter ocasionado o isolamento do convívio social e afetivo com seus demais familiares e amigos, estando correta a sentença que determinou a substituição da curadora.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, a unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.482.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **ação de substituição de curatela**, ajuizada por **Paula Raquel da Costa Gaby** em face da **Alba de Lourdes dos Santos Gaby**, visando assumir o encargo de curadora de Vicente de Paula dos Santos Gaby.

Aduz, em síntese, que é filha do interditado e que a promovida não vem cumprindo com os compromissos da curatela, deixando de adotar medidas para preservar a boa saúde e a integridade física e psíquica do interditado. Alega, também, que a curadora vem causando problemas na administração das finanças do curatelado, extrapolando os limites da lei, sendo contraídos múltiplos empréstimos sem se saber qual será o uso.

Juntou procuração e documentos às fls. 10/17.

Citada, a promovida contestou a ação às fls. 26/36, juntando os documentos de fls. 37/123.

Foi realizado o Estudo Psicossocial, nos termos do relatório de fls. 125/139.

Impugnação à contestação às fls. 141/147.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada às fls. 207/215.

Parecer do Ministério Público às fls. 264/272, opinando pela procedência do pedido.

O juízo sentenciante (fls. 291/298), acolheu o pedido, nos seguintes termos finais, in verbis: *“Diante do exposto, atenta aos demais princípios de direito aplicáveis à espécie, com base nos arts. 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, e em harmonia com o Parecer Ministerial, julgo PROCEDENTE o pedido, para nomear a Sra. PAULA RAQUEL DA COSTA GABY como curadora do interditado VICENTE DE PAULA DOS SANTOS GABY, devendo ser expedido o competente termo de curatela, removendo, por justo motivo, a curatela antes concedida a Sra. ALBA DE LOURDES DOS SANTOS GABY, em virtude da prática de condutas incompatíveis com o exercício do mencionado ofício.”*

Inconformada com tal decisão, a promovida interpôs recurso apelatório às fls. 301/317, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, tendo em vista a necessidade de realização de um novo estudo Psicossocial. No mérito, pede pela reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 400/408.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls.467/472, opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, opina pelo total desprovimento do recurso apelatório.

É o relatório.

## VOTO

**1 - Questão preliminar: cerceamento do direito de produzir prova.**

Argumenta a autora a necessidade de realização de outro estudo social, com oitiva das partes envolvidas na presente lide.

Não há motivos para anular a sentença, sendo cabível o julgamento da lide quando as provas produzidas são suficientes à elucidação da controvérsia.

Ademais, importante ressaltar que a recorrente concordou com o encerramento da instrução processual, sem interpor nenhum recurso, tendo apresentado inclusive alegações finais às fls. 288/290, não podendo, assim, no presente recurso apelatório, argüir cerceamento de defesa, tendo em vista a ocorrência do instituto processual da preclusão.

Transcrevo precedente da jurisprudência:

*“Apelação Cível. Medida cautelar de produção antecipada de prova. Perícia para comprovar interferência de ondas de radiação na morte de canários. Retirada da torre do local. Perda de objeto. Falta de interesse processual. Extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Cerceamento de defesa. Indeferimento do pedido de produção de outras provas. Preclusão temporal. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso desprovido. 1 - Tendo em vista que a torre que deveria ser periciada foi transferida de local, perdeu o objeto a presente lide, que visava aferir se a morte de mais de 600 canários deu-se em virtude da radiação e força ôhmica por ela produzidas. 2 - **Se o autor não agravou da decisão interlocutória que indeferiu seu pedido de produção de provas, não pode, em sede de apelação, alegar nulidade da sentença por cerceamento de defesa com base naquela decisão, visto se tratar de matéria já preclusa.** 3 - O valor fixado a título de honorários advocatícios deve ser condizente com os requisitos do art. 20, § 4º do CPC, devendo ser mantido tal*

*como fixado na r. sentença.” (TJ-PR - AC: 6826895 PR 0682689-5, Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 04/11/2010, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 521)*

Assim, não há motivo para anular a sentença, sendo cabível o julgamento da lide quando as provas produzidas são suficientes à elucidação da controvérsia.

### **Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.**

### **2 - Mérito.**

Cuida-se de recurso apelatório pretendendo a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido, ou, alternativamente, que seja nomeada a Sra. Ana Cláudia dos Santos Gaby (**irmã do interditado**), como curadora do interditado, ou ainda, um curador dativo.

Segundo narra a exordial da Ação de Substituição de Curador, a promovida/recorrente, Sra. Alba de Lourdes dos Santos Gaby, tem deixado de cumprir com o compromisso de curatela e se mostra negligente no exercício desse instituto jurídico, uma vez que, teria contraído múltiplos empréstimos em nome do curatelado, adquirido um carro em nome próprio que estaria sendo utilizado por sua filha e pago com os valores percebidos pelo interditado, além de privá-lo da convivência diária com seus netos e filha.

Por certo, é necessário trazer a lume parte do estudo social realizado no processo em foco, elaborado pela equipe multidisciplinar de Assistência Psicossocial, que conheceu in loco a realidade do interditado na residência da Sra. Alba de Lourdes dos Santos Gaby, ora recorrente, in verbis:

*“Para possível resolução do conflito é essencial que a senhora Alba preste contas em Juízo da administração do encargo a ela atribuído, como também explicações sobre a aquisição de um carro em nome do senhor Vicente com uso de sua filha Renata, além das datas que configuram os empréstimos realizados que a mesma atribui a promovente, além do esclarecimento de suas reais atribuições para execução do encargo visto que o paciente mental mesmo laboralmente necessita do contato direto com seus familiares e sua inserção na sociedade é porta para seu tratamento, o que de acordo com a Lei nº 10.216/2001 da reforma psiquiátrica brasileira a senhora Alba vem prejudicando, visto que é direito do senhor Vicente de conviver com sua filha e netos, como sempre o fez, o que foi plenamente expresso em*

**seu choro e suas palavras durante o seu relato.”(fls.139) (grifei)**

No caso, não logrou êxito a recorrente em demonstrar a veracidade das suas alegações com vista a referendar sua pretensão de permanecer no encargo de curadora do interditado, pois segundo consta dos autos que a recorrente não vem administrando de forma satisfatória os valores percebidos pelo interditado, além de ter ocasionado o isolamento do convívio social e afetivo com seus demais familiares e amigos.

Outrossim, importante consignar que a ordem de preferência constante no artigo 1.775 do Código Civil, não é taxativa, pois a doutrina e jurisprudência firmam o entendimento da possibilidade de alterar a gradação legal em virtude da conveniência do interdito, visando sempre resguardar seu interesse.

**“INTERDIÇÃO. REMOÇÃO DE CURADORA. INTERESSES DA INTERDITADA. APENSAMENTO DA AÇÃO DE REMOÇÃO DE CURADORA À AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCABIMENTO REMESSA DE OFÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. A remoção de curadora, para ser determinada, deve estar embasada em elementos de convicção seguros e restar evidenciada situação de risco para a incapaz. 2. A escolha do curador deve atender exclusivamente aos interesses da pessoa incapaz. 3. Inviável apensar a ação de remoção à ação de prestação de contas, quando possuem procedimentos incompatíveis. (TJ-RS - AI: 70052633955 RS , Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 27/03/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/04/2013)**

Transcrevo trecho do lúcido parecer do Ministério Público Estadual, que com propriedade assim pontuou à matéria em debate:”...considerando que a apelante mostra-se negligente no exercício da curatela que é um instituto voltado à defesa e à proteção dos interesses do curatelado, dentre eles, o amparo afetivo, e que o interesse do interditado deve prevalecer, havendo recomendação pelos estudos sociais no sentido de que retorne ao convívio com sua filha e netos, convívio este que vem sendo dificultado pela Sra. Alba Lourdes (...). Por fim, **tendo a filha do curatelado atingido a maioridade e demonstrado interesse de assumir a curatela de seu genitor, bem como o arcabouço probatório consubstanciado nos autos evidencio que o melhor para o interditado é que sua curadoria seja exercida pela apelada, esta têm preferência no exercício do encargo.**”

Importante ressaltar, ainda, que a recorrente não vem administrando as finanças do curatelado de forma adequada, pois restou

comprovado nos autos a contratação de inúmeros empréstimos consignados no contracheque do interditado, inclusive nota-se um recente e vultoso empréstimo contraído com o banco BMG em 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 910,00 (novecentos e dez reais) no mês de Dezembro de 2013, nos termos da cópia do comprovante de rendimentos constante à fl. 220.

Ademais, nos termos do art. 1.766 do Código Civil - aplicável à curatela nos termos da lei civil - o tutor será destituído quando negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade, e, existentes uma das hipóteses elencadas no dispositivo, correta a sentença que julgou procedente o pedido.

Nestes termos, tenho que a pretensão da recorrente não merece guarida, estando juízo de valor feito pela magistrada sentenciante, em conformidade com o entendimento desta relatoria, razão pela qual, mantenho a r. Sentença pelos seus próprios fundamentos.

Por tais motivos, **NEGO PROVIMENTO ao apelo**, mantendo a r. Sentença de primeiro grau inalterada.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o **Exmo Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças de Moraes Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Dra. Maria Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

**Des. José Aurélio da Cruz**  
**Relator**